



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720086/2006-64
ACÓRDÃO	1301-007.550 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer adicionalmente o crédito de R\$ 371.422,95, destinado a integrar o saldo negativo da CSLL AC 2005, que se refere a estimativa devida em novembro de 2005, extinta por compensação, conforme PAF nº 10580.720089/06-06, por aplicação da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente Declaração de Compensação (DCOMP) nº 11361.51562.240206.1.3.03-7393, lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2005, no valor de R\$ 428.955,30.
2. A fundamentação para não reconhecimento integral do crédito e não homologação da compensação se deu sob o fundamento de que uma das estimativas utilizadas para formar o saldo negativo da CSLL havia sido liquidada via compensação não homologada, fato que ensejou o não reconhecimento da parcela de R\$ 371.422,95 (fls.109/113).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 117/133), o sujeito passivo alegou que a autoridade fiscal não poderia glosar o valor de R\$ 371.422,95 enquanto não houvesse decisão irreformável no PAF nº 10580.001247/2003-74 (e PAF nº 10580.720089/2006-06), onde a DCOMP foi considerada não declaradas.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 233/277) para não reconhecer o crédito lastreado em estimativa compensada por ausência de certeza e liquidez.
5. Em Recurso Voluntário (fls. 231/258), o sujeito arguiu deficiência na fundamentação de primeira instância; que o crédito discutido no presente processo não é o mesmo discutido no PAF nº 10580.001247/2003-74; que, ainda que exista relação da causalidade entre o saldo negativo tratado no PAF nº 10580.720089/2006-06, somente poder-se-ia glosar a compensação objeto do presente processo quando for resolvida a procedência da compensação discutida no PAF nº 10580.001247/2003-74; que o presente processo deve ser sobrestado até a análise das referidas compensações.
6. A então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em 04.10.2012, por meio da Resolução nº 1202-000.143, decidiu por sobrestar o presente julgamento em face de prejudicialidade do PAF nº 10580.001247/2003-74 (fls. 282/286).
7. Em sessão de 16.04.2019, a então 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1301-000.682, resolveu novamente por sobrestar o

juízo do feito, naquela oportunidade para que aguardasse a decisão definitiva do PAF nº 10580.720089/2006-06 (fls. 292/310).

7.1. Em detalhada análise do litígio, o i. relator, Conselheiro Nelso Kichel, justificou a prejudicialidade em razão de que a compensação não declarada (DCOMP nº 14573.10041.270906.1.7.02-7244 - retificadora), por inexistência do saldo negativo do IRPJ ano AC 2002, é objeto do PAF nº 10580.720089/06-06, fato que resultou na não quitação da CSLL estimativa mensal de R\$ 371.422,95, relativa ao período de apuração novembro de 2005, que, por sua vez, utilizara crédito de saldo negativo do IRPJ AC 2002, julgado inexistente no PAF nº 10580.001247/2003-74.

7.2. Logo, o saldo negativo da CSLL AC 2005 ficou afetado, pela exclusão da estimativa CSLL não liquidada, relativa ao período de apuração novembro de 2005 e no PAF nº 10580.720089/2006-06 persiste a discussão acerca da formação do crédito da CSLL AC 2005 e, também, se foi correta, ou não, a decisão que considerara a DCOMP como não declarada naqueles autos.

7.3. A solução da lide deste processo decorria, portanto, do resultado do PAF nº 10580.720089/06-06.

8. Conforme Despacho de 05.01.2023 (fls. 354), em atendimento à Resolução nº 1301-000.682, foram juntados as seguintes cópias dos documentos relativos ao PAF nº 10580.720089/06-06 (i) Acórdão do Recurso Voluntário; (ii) Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da PFN; (iii) Acórdão do Recurso Especial; e (iv) Despacho para cumprimento da decisão administrativa naquele processo.

8.1. O Acórdão nº 9101-005.745, que negou provimento ao Recurso Especial da PFN (fls. 332/351), entendeu ser possível a inclusão do IRRF no saldo negativo do IRPJ, ainda que a receitas financeiras não tenham sido computadas como receita, mas deduzidas das despesas no ativo diferido (na denominação original da Lei nº 6.404, de 1976) em razão de a pessoa jurídica se encontrar em fase pré-operacional. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

Neste contexto, a legislação fiscal não veda a dedução, para formação de saldo negativo de IRPJ no período, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras diferidas.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

10. O Recurso Voluntário é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

11. O mérito do presente processo é relativamente simples e objetivo. Decorre do não reconhecimento integral do saldo negativo da CSLL AC 2005, originalmente pleiteado no valor de R\$ 428.955,30, mas não foi reconhecido o valor de R\$ 371.422,95 em razão de que a estimativa de novembro de 2005 havia sido extinta mediante compensação.

12. O entendimento pregresso, à época em que prolatadas as duas Resoluções deste CARF, nº 1202-000.143 e nº 1301-000.682, destinadas a sobrestar o presente julgamento, a primeira em decorrência do PAF nº 10580.001247/2003-74 e a segunda para aguardar o deslinde do PAF nº 10580.720089/06-06, mostra, por si só, a insensatez do modelo até então vigente, em que compensações extintas por compensação dependiam, para sua análise final, da análise em cascata de todas as DCOMPs que tinham relação de origem o crédito da última DCOMP, não

obstante a disposição legal expressa de que os débitos declarados em DCOMP serem passíveis de execução fiscal (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).

13. Não obstante, decorridos quase nove anos entre a primeira resolução de sobrestamento, de 04.10.2012, e o Acórdão nº 9101-005.745, de 02.09.2021, o resultado, com a decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi no sentido de que o contribuinte fazia jus ao saldo negativo do IRPJ AC 2002, que foi utilizado como crédito para extinguir a estimativa devida da CSLL relativo ao mês de novembro de 2005, no valor de R\$ 371.422,95.

14. Essa decisão seria, portanto, suficiente para reconhecer a parcela de crédito adicional pleiteada pelo contribuinte.

15. Felizmente o tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto, de cobrança.

16. Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embargo, plausível e requerido pela ora Recorrente.

17. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

18. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas, visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei nº 6.830, de 1980).

19. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (g.n.)

20. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

21. Embora com certo atraso de três anos após o entendimento manifesto pela RFB, o tema restou definitivamente resolvido no âmbito administrativo após a edição da Súmula CARF nº 177, com a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

22. Dessa forma, ainda que o resultado do PAF nº 10580.720089/06-06 seja contrário aos interesses do contribuinte, em nada aquele resultado afetaria o resultado deste julgamento, pois o eventual débito não satisfeito naquele processo deveria ser inscrito em Dívida Ativa da União para fins de cobrança executiva.

Dispositivo

23. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer adicionalmente o crédito de R\$ 371.422,95, destinado a integrar o saldo negativo da CSLL AC 2005, que se refere estimativa devida em novembro de 2005, extinta por compensação, conforme PAF nº 10580.720089/06-06, nos termos da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins